



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05050/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Gestores: Lindemberg Medeiros de Araújo (02/01 a 14/04/2013) e Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (15/04 a 31/12/2013)

Prestação de Contas da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Município de João Pessoa. Exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 02845/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Secretaria de Saúde e Fundo de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestores os Srs. Lindemberg Medeiros de Araújo (02/01 a 14/04/2013) e Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (15/04 a 31/12/2013).

Ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo, o órgão de instrução evidenciou, no relatório de fls. 03/13, os seguintes aspectos:

- 1) As despesas empenhadas pela Secretaria de Saúde totalizaram, no exercício de 2013, o valor de R\$ 145.853.610,79, sendo pago o montante de R\$ 144.278.934,01, conforme discriminado na seguinte tabela:

Elemento de despesa	Valor empenhado	Valor pago
Aquisição de imóveis	269.978,00	269.978,00
Contratação por tempo determinado	26.307.598,80	26.307.598,80
Equipamentos e material permanente	53.817,80	47.183,00
Indenizações e restituições	28.809,09	25.499,29
Material de consumo	1.071.662,41	628.137,95
Obras e instalações	3.053.255,14	2.654.315,74
Outras despesas variáveis – pessoal civil	6.734.524,20	6.734.524,20
Outros benefícios assistenciais	1.764,49	915,51
Outros benefícios previdenciários do RPPS	70.256,65	70.256,65
Outros serviços de terceiros – pessoa física	55.963,38	36.790,61
Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	1.841.971,42	1.139.724,85
Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil	106.364.009,41	106.364.009,41
Total	145.853.610,79	144.278.934,01

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05050/15

- 2) As despesas com pessoal, no âmbito da Secretaria de Saúde, representaram 95,58% do total empenhado no exercício.
- 3) Os dispêndios empenhados pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS totalizaram R\$ 387.176.325,63, sendo pago o valor de R\$ 334.531.695,52, de acordo com discriminação a seguir:

Elemento de despesa	Valor empenhado	Valor pago
Contratação por Tempo Determinado	83.143.919,87	80.358.125,12
Despesas de Exercícios Anteriores	4.839.893,88	4.839.893,88
Diárias - Civil	53.640,16	47.043,28
Equipamentos e Material Permanente	3.646.986,71	2.591.083,39
Indenizações e Restituições	94.653,51	94.653,51
Material de Consumo	69.901.500,19	47.495.610,99
Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	2.787.135,42	2.158.870,64
Obras e Instalações	9.347.169,38	6.286.621,56
Obrigações Patronais	18.188.923,84	18.040.348,27
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	238.680,00	233.830,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.041.865,04	961.859,36
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	158.307.463,64	137.192.588
Serviços de Consultoria	120.680,00	120.680,00
Subvenções Socias	149.960,00	149.960,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	35.313.853,99	33.960.527,52
Total	387.176.325,63	334.531.695,52

- 4) As despesas com pessoal, no âmbito do FMS, representaram 30,66% do montante empenhado no exercício.
- 5) Foram utilizados exclusivamente recursos ordinários para pagamento das despesas da Secretaria da Saúde. Já no tocante ao FMS, a maior parte dos recursos decorreu de transferências do SUS, no montante de R\$ 293.852.104,49, conforme evidencia a seguinte tabela:

Fonte de Recursos	Valor Pago (R\$)
Recursos ordinários	39.947.874,54
Serviços de saúde	731.716,58
Transferência de Recursos do SUS	293.852.104,49
Total	334.531.695,61

- 6) Não houve a realização de despesas sem licitação.
- 7) As despesas empenhadas referentes a gastos com pessoal totalizaram R\$ 139.406.132,41 na Secretaria de Saúde e R\$ 118.696.453,86 no FMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05050/15

- 8) Não houve registro, no sistema SAGRES, de despesas com obrigações patronais na unidade orçamentária da Secretaria da Saúde. Já em relação ao FMS, os gastos com esse elemento de despesa alcançaram o valor de R\$ 18.188.923,84.
- 9) O saldo das disponibilidades do FMS ao final do exercício foi de R\$ 55.393.438,09.

Devidamente citados, os gestores responsáveis apresentaram defesas. Após analisá-las, a unidade de instrução, mediante os relatórios de fls. 3661/3666 e 3682/3685, reputou mantida a mácula relativa à burla ao instituto do concurso público, haja vista que 70,05% das despesas com pessoal refere-se a contratos temporários (item 8.1).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do Parecer n.º 325/16, opinou pelo (a):

- a) Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000.
- b) Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade dos Srs. Lindemberg Medeiros de Araújo e Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, durante o exercício de 2013.
- c) Aplicação de multa àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.
- d) Recomendação à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados.
- e) Enviar informações ao Ministério Público Comum para providências que entender necessárias acerca da irregularidade tratada nos autos.

É o relatório, tendo sido efetivadas as notificações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

De acordo com a instrução dos autos, percebe-se que a irregularidade remanescente já foi suscitada quando da análise de prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Mesmo assim, praticamente não houve mudanças nesse nefasto cenário, tendo em vista a grande quantidade de contratados por tempo determinado no âmbito da Secretaria e do Fundo de Saúde do Município de João Pessoa.

Como se sabe, a possibilidade de contratação de servidores por excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de uma exceção à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05050/15

obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública.

Em consonância com as manifestações técnica e ministerial consignadas durante a instrução processual, evidencia-se nítida transgressão ao princípio constitucional do concurso público, definido no artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

No caso, a gravidade e reincidência da mácula remanescente são suficientes para reprovação parcial das contas em análise, bem como para renovar recomendação acerca da necessidade de redução dos gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestores os Srs. Lindemberg Medeiros de Araújo (02/01 a 14/04/2013) e Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (15/04 a 31/12/2013).
- 2) Recomende à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05050/15 referente à Prestação de Contas anuais da Secretaria de Saúde e Fundo de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestores os Srs. Lindemberg Medeiros de Araújo (02/01 a 14/04/2013) e Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (15/04 a 31/12/2013), e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestores os Srs. Lindemberg Medeiros de Araújo (02/01 a 14/04/2013) e Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (15/04 a 31/12/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05050/15

2) Recomendar à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de agosto de 2016

Assinado 8 de Setembro de 2016 às 10:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO